

PARECERES

PARECER N. 469, DE 1963

Do Deputado Homero Silva, relator especial designado nos termos do art. 35, § 1.º, do Regimento Interno para pronunciar-se, pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n. 327, de 1962

Cuida o presente Projeto de lei n. 327, de 1962, de autoria do nobre Deputado Camillo Ashcar, de criar uma Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras em Birigui.

A proposta, já aprovada em 1.ª discussão e com parecer favorável quanto ao mérito (Parecer n. 410/63 — fls. 7 do processado), vem ter às nossas mãos a fim de que, em acordo com o art. 31, § 3.º, do Regimento Interno, seja apreciada sob o aspecto financeiro.

Estabelece o art. 30 da Constituição do Estado — aplicável à espécie — que “nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos”. Esse mandamento é plenamente atendido pela propositura, em seu art. 2.º, ao dizer: “A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas”. Assim sendo, quanto ao aspecto financeiro, nada há a alegar contra o Projeto de lei n. 227, de 1962, que se encontra em condições de ser aprovado pela Casa, razão pela qual nosso parecer lhe é favorável.

Sala das Comissões, 22 de abril de 1963.

(a) Homero Silva — Relator Especial

PARECER N. 470, DE 1963

Do Deputado Mário Telles, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 463, de 1962

Cuida o Projeto de lei n. 463, de 1962, apresentado pelo nobre deputado Araripe Serpa, da criação de um Ginásio Vocacional no subdistrito do Ipiranga, na Capital.

A propositura já foi consagrada pela Casa em 1.ª discussão, a qual se deu o Parecer favorável n. 3.413, de 1962, da Comissão de Constituição e Justiça.

“O desenvolvimento do nosso Estado no setor industrial — escreve o autor — não tem sido acompanhado, infelizmente, pela necessária expansão do ensino profissional.

Urge, pois, que se criem para os jovens estudantes paulistas novas oportunidades educacionais que os encaminhe, de acordo com os seus pendores e tendências para a especialização técnica, de acordo com a fase de desenvolvimento industrial que atravessamos.

E’ o que poderá ser conseguido através dos cursos vocacionais instituídos pela Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961.

O subdistrito do Ipiranga, tendo em vista a sua densidade demográfica e a existência de inúmeros estabelecimentos de ensino industrial, é o local adequado para a instalação de um ginásio vocacional.”

A medida parece-nos de grande oportunidade. O subdistrito do Ipiranga, tendo em vista a sua densidade demográfica e a circunstância de ali se localizarem inúmeros estabelecimentos fabris, é o local ideal para a instalação de uma escola, onde os jovens poderão adquirir conhecimentos que os encaminhem para o aprendizado técnico-profissional.

Assim sendo, damos pela aprovação do presente projeto.

E’ o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1963.

(a) Mário Telles — Relator Especial

PARECER N. 471, DE 1963

Do Deputado Realindo Corrêa, Relator Especial, designado nos termos do Art. 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 843, de 1962

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 6 e 7 deste.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1963.

(a) Realindo Corrêa — Relator Especial

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL

Em exame o Projeto de lei n. 843, de 1962, de iniciativa do nobre deputado Nagib Chaib, objetivando criar uma Escola Normal junto ao Colégio Estadual “Luiz Martini”, de Mogi Guaçu.

A proposição mereceu parecer favorável do Relator Especial (Parecer n. 3.786, de 1962), e a aprovação da Casa em 1.ª discussão.

Segundo o autor, “Mogi Guaçu, próspero e populoso município paulista, não conta, atualmente, com uma escola normal que possibilite a seus filhos menos afortunados obtorem o competente diploma de professor para seguirem a nova carreira. Agora, ainda mais se faz necessária a criação e instalação desta escola, quando já está em pleno funcionamento no período noturno, também, o Colégio Estadual “Luiz Martini”, de Mogi Guaçu.”

Parece-nos justa a presente medida legislativa. A cidade de Mogi Guaçu está a merecer a atenção dos poderes públicos no sentido de dotá-la dos melhoramentos condizentes com o elevado grau de progresso que alcançou. Entretanto, deverá o projeto, a fim de ficar em condições de merecer o beneplácito desta Comissão, sofrer uma ligeira alteração.

Parece-nos inconveniente a fixação, através de lei, do local onde deverá funcionar o estabelecimento, tendo em vista que circunstâncias supervenientes poderão não recomendar ou mesmo tornar impossível o cumprimento da determinação legal. Afigura-se-nos providência mais acertada criar-se simplesmente o estabelecimento de ensino, deixando a cargo do Executivo, através das autoridades escolares, a escolha do local mais propício ao seu funcionamento, o que poderá se dar no próprio edifício do Colégio Estadual “Luiz Martini”, como pretende a proposição, desde que apresente condições para abrigar o novo curso.

Nessas condições, propomos a seguinte

Emenda:

— Redija-se assim o artigo 1.º:

“Artigo 1.º — Fica criada uma Escola Normal em Mogi Guaçu”.

E’ o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

(a) Realindo Corrêa.

PARECER N. 472, DE 1963

Do Deputado Camilo Ashcar, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.255, de 1962

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, adoto o Parecer exarado pelo nobre Deputado Antonio Mastrocola, em folhas 2 deste.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1963.

(a) Camilo Ashcar.

PARECER A QUE SE REFERE AO RELATOR ESPECIAL

Objetiva o projeto de lei n. 1.255, de 1962, apresentado pelo nobre deputado Alfredo Farhat, a criação, como instituto isolado do ensino superior, da Faculdade de Medicina Veterinária de Tatui.

A matéria tratada pelo projeto é de natureza legislativa e de competência concorrente, de acordo com o artigo 22 da Constituição do Estado.

O artigo 3.º, prevendo recursos hábeis para atender aos novos encargos, satisfaz a exigência do artigo 30 da mesma Constituição.

A Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1953, que dispôs sobre o sistema estadual de ensino superior, estabeleceu o seguinte:

“Artigo 1.º — Integram o sistema estadual de ensino superior:

I — A Universidade de São Paulo;

II — Institutos isolados mantidos pelo Governo Estadual; e

III — Institutos particulares subvencionados com regularidade pelo Estado”.

Nessas condições, quanto ao aspecto constitucional-legal, opinamos favoravelmente ao presente projeto.

E’ o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 30.11.62.

(a) Antônio Mastrocola

PARECER N. 473, DE 1963. DO DEPUTADO CARLOS RENE EGG. RELATOR ESPECIAL DESIGNADO NOS TERMOS DO ARTIGO 59 DO REGIMENTO INTERNO PARA PRONUNCIAR-SE PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 1.259, DE 1962

Senhor Presidente

Na qualidade de Relator Especial, adoto o parecer exarado pelo nobre Deputado Alberto da Silva Azevedo, em folhas 2 deste.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1963.

(a) Carlos René Egg, Relator Especial

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL

Apresentou o nobre deputado Alfredo Farhat o Projeto de lei n. 1.259, de 1962, objetivando criar, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior, a Faculdade de Ciências Econômicas de Tatui.

Após permanecer em pauta, durante o prazo regimental, sem ter

recebido emendas ou substitutivos, o projeto veio ter a esta Comissão a fim de ser apreciado quanto ao aspecto constitucional-legal.

O instituto de ensino preconizado está previsto no item II do artigo 1.º da Lei n. 2.956, de 20 de janeiro de 1953, que dispõe sobre o sistema estadual de ensino superior, “verbis”:

“Artigo 1.º — Integram o sistema estadual de ensino superior:

I — A Universidade de São Paulo;

II — Institutos isolados mantidos pelo Governo Estadual; e

III — Institutos particulares subvencionados com regularidade pelo Estado”.

O projeto não a tenta contra dispositivos constitucionais vigentes. A matéria tem caráter legislativo e a sua iniciativa “... cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador” (art. 22 da Const. do Est.)

O artigo 3.º da proposta consigna, para prover às respectivas despesas, recursos hábeis, o que satisfaz às exigências do artigo 30 da mesma Constituição.

Nessas condições, manifestamo-nos favoravelmente ao presente projeto.

E’ o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 28.12.62.

(a) Alberto Silva Azevedo

PARECER N. 474, DE 1963

Do Deputado Homero Silva, Relator Especial designado nos termos do artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei n. 176, de 1961.

De iniciativa do nobre deputado Sólton Borges dos Reis, o Projeto de lei n. 176, de 1961, determina que os professores efetivos do Quadro do Ensino de todos os graus contarão, para efeito de aposentadoria, um ano para cada cinco anos de efetivo exercício, no magistério paulista, sem prejuízo de outras vantagens.

Com o beneplácito da douta Comissão de Constituição e Justiça, o projeto foi aprovado pelo Plenário em 1.ª discussão.

Cabe-nos, na qualidade de Relator Especial, apreciá-lo do ponto de vista do seu mérito.

A medida preconizada pelo presente projeto, qual seja a contagem, para efeito de aposentadoria, de um ano para cada cinco anos de efetivo exercício no magistério paulista, consubstancia uma das mais sentidas aspirações do professorado paulista.

De fato, a abnegação e eficiência demonstrada pelos professores públicos no desempenho de suas atribuições não têm sido reconhecidas pelo Poder Executivo, por ocasião dos reajustamentos de vencimentos do funcionalismo, sob a alegação de que tal aumento oneraria demais o orçamento estadual. Assim, a concretização das medidas ora propostas trará uma compensação ao magistério paulista, pelo tratamento desigual e injusto que recebem quando da elevação de vencimentos do funcionalismo estadual.

Em face do exposto, sob o prisma a que se deve restringir o nosso pronunciamento, opinamos pela aprovação do presente projeto.

E’ o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 22-4-63.

(a) Homero Silva, Relator Especial.

PARECER N. 475, DE 1963

Do Deputado Realindo Corrêa, Relator Especial, designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 325, de 1961.

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 6 deste.

Sala das Sessões, ... de março de 1963.

(a) Realindo Corrêa — Relator Especial

PARECER A QUE SE REFERE O RELATOR ESPECIAL

O nobre deputado Jacob Pedro Carolo apresentou à consideração da Assembléia o Projeto de lei n. 325, de 1961, dispondo sobre a incorporação do Conservatório Aymoré do Brasil, de São Vicente, à rede estadual de ensino artístico.

Nos termos da proposta o Estado receberá como doação os bens pertencentes à entidade, avaliados em Cr\$ 1.000.000,00.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar a medida quanto à sua constitucionalidade, sugeriu nova redação aos artigos 1.º e 2.º. A Casa acolheu-a em 1.ª discussão com as alterações sugeridas pelo referido órgão técnico.

“São Vicente, “Celula Mater” da Terra de Santa Cruz, — escreve o autor — aspira longamente pela incorporação de seu tradicional Conservatório Musical Aymoré do Brasil à rede de ensino artístico do Estado.

Tem sido notado que apenas Tatui conta, no Estado, com um Conservatório Musical oficial. E’ indispensável que São Paulo dispense mais carinho ao Ensino Artístico, desiderato que se obterá com a oficialização dessas entidades particulares. Acha-se nesse caso o Conservatório em aprêço. Fundado em São Vicente em janeiro de 1956, por Alayde B. Brasil, vem desenvolvendo obra magnífica no setor artístico musical, competentemente dirigido por sua atual Diretora, Profa. Maria Cecília B. Mavrides. Foi reconhecido em 20 de junho de 1958. Mantém cursos de Piano, Harmônica, Violão, Violino, Canto e Ballet, frequentados permanentemente por aproximadamente 150 alunos. A doação espontânea de seus bens ao Estado é, também, motivo poderoso para que esta egrégia Casa apoie a presente proposição.”

As razões apresentadas pelo autor, em sua justificativa, nos convenceram da conveniência e oportunidade da medida, que virá ao encontro das aspirações da mocidade estudiosa da tradicional cidade paulista.

Assim sendo, damos pela aprovação do projeto com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer de fls. 3 e 4.

E’ o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 7-3-63.

(a) Realindo Corrêa

PARECER N. 476, DE 1963

Do Deputado Nagib Chaib, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei n. 712, de 1961

O Projeto de Lei n. 712, de 1961, de autoria do nobre Deputado Jacob Zveibil, manda criar uma Escola Técnica de Comércio no bairro do Bom Retiro, na cidade de São Paulo.

Aprovado em 1.ª discussão sob o aspecto jurídico-constitucional-legal e apoiado, quando ao mérito, pelo parecer de fls. 6, vem a esta fase de sua tramitação para ser apreciado sob aspecto técnico-financeiro.

O art. 2.º do Projeto indica fonte hábil de recursos para ocorrer às despesas decorrentes da aprovação de lei proposta.

Atendida a exigência do art. 30 da Constituição do Estado, nada há a objetar à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 19-4-63.

(a) Nagib Chaib — Relator Especial

PARECER N. 477, DE 1963

Do Deputado Costabile Romano, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei N. 735, de 1961

Apresentou o nobre deputado Miguel Nicolau o Projeto de lei n. 735, de 1961, objetivando criar uma Escola Normal em Vargem Grande do Sul.

Referida proposição mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 2) e a aprovação da Casa em 1.ª discussão.

Cabe-nos, nesta oportunidade, apreciar o mérito da medida.

Segundo o autor “o município de Vargem Grande do Sul faz jus, pelo seu atual progresso, à criação de uma escola normal. Constitui esse tipo de estabelecimento de ensino a aspiração de grande número de estudantes que deseja ingressar na carreira de magistério público.

Possui Vargem Grande do Sul um ginásio estadual, com alunos em número suficiente para assegurar o efetivo funcionamento da nova escola, além de várias unidades primárias.”

Nada há que opor, quant ao mérito, à aprovação da medida. O expressivo desenvolvimento que vem apresentando o município de Vargem Grande do Sul e a existência ali de contingente de alunos suficiente para garantir o funcionamento da escola normal, nos levam a opinar favoravelmente ao projeto.

E’ o nosso parecer.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 1963

(a) Costabile Romano — Relator Especial

PARECER N. 478, DE 1963

Do Deputado Gustavo Martini, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei n. 961, de 1961

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 6 deste.

Sala das Sessões, 19 de abril de 1963.

(a) Gustavo Martini — Relator Especial